



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10930.906238/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.811 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente VAMOL INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

RESSARCIMENTO IPI. CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS. REDUÇÃO DOS DÉBITOS. ERRO DE CÁLCULO. OCORRÊNCIA.

Constatado que o Acórdão recorrido deixou de considerar os créditos não passíveis de ressarcimento na redução dos débitos do período, há que se refazer o cálculo do montante passível de ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-000.811 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.906238/2009-40

Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduzo o relatório do Acórdão recorrido:

"Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório eletrônico de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e a consequente compensação de referidos créditos com débitos da própria empresa. ' Consta nos autos que o crédito tributário que se pretendeu compensar refere-se a saldo credor do IPI do 3º trimestre do ano de 2004, no montante de R\$ 144.378,67.

A DRF de origem deferiu somente o montante de R\$ 18.220,92 e homologou parcialmente as compensações pleiteadas sob os seguintes fundamentos:

Glosa de créditos considerados indevidos e

Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao solicitado.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou sua contestação informando que as glosas de crédito, por serem de pequena monta (R\$ 112,83), não seriam contestadas e, quanto à apuração do saldo, alegou que houve falha no lançamento das informações do Livro RAUPI referente a 1ª quinzena de agosto de 2004, no campo débito do imposto - outros débitos, pois o valor lá informado não caracteriza débitos diversos de IPI, mas estorno de valores a título de Pedido de Ressarcimento de períodos anteriores, já que corresponde ao pedido de ressarcimento do 2º Trimestre de 2004, protocolado em agosto de 2004 (PER nº 09533.25889.120804.1.1.01-8123)."

Em sequência, analisando as argumentações da contribuinte e os documentos acostados aos autos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO) julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, por decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ESTORNO DE RESSARCIMENTO ESCRITURADO COMO DEBITO.

Comprovada a equivocada escrituração do estorno montante do pedido de ressarcimento de período anterior, como se débito do imposto fosse, há que se refazer o cálculo do saldo do período e ressarcir o montante apurado.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 180/185), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, basicamente, alegando que a Delegacia de Julgamento cometeu um erro na apuração dos créditos a serem ressarcidos.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como mencionado no relatório, a principal alegação recursal se refere a existência de um erro no Acórdão recorrido, quando da elaboração da planilha que apurou o saldo credor passível de ressarcimento.

Primeiramente, da leitura dos autos, verifica-se que o pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido pela Unidade de Origem por dois motivos, a saber: glosa de créditos não ressarcíveis e saldo inferior ao pleiteado. A decisão de piso constatou ter havido um equívoco da contribuinte, quando do preenchimento do PER/DCOMP e, assim, com base na documentação apresentada, considerou que o valor correto dos débitos referentes a primeira quinzena de agosto de 2004 totalizavam R\$ 42.235,86, ao invés dos R\$ 191.030,69 informados.

Contudo, ao elaborar planilha para apuração do saldo credor passível de ressarcimento (fl. 169), Acórdão recorrido cometeu um erro, pois não considerou os créditos não ressarcíveis no abatimento dos débitos dos respectivos períodos. Por certo, os créditos não ressarcíveis não podem compor o pedido de ressarcimento, porém, não resta dúvida que a contribuinte tem o direito de abater dos débitos devidos tais créditos.

Dessa forma, elaborou-se a planilha abaixo, visando um melhor entendimento do explanado:

SALDO ACUMULADO NO INÍCIO PERÍODO	CRÉDITOS RESSARCÍVEIS	CRÉDITOS NÃO RESSARCÍVEIS*	DÉBITOS	SALDO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO**
0,00	89.900,42	105,32	54.172,22	35.833,52
35.833,52	92.209,65	281,59	63.999,65	64.325,11
64.325,11	88.719,70	17.885,40	42.235,86	128.694,35
128.694,35	87.776,78	162,27	90.588,55	126.044,85
126.044,85	71.665,05	74,84	48.834,94	148.949,80
148.949,80	89.003,63	3.572,56	97.251,22	144.265,77
* Já considerando as glosas realizadas.				
** Saldo Passível de Ressarcimento = (Saldo início período + Créditos ressarcíveis) - (Débitos - Créditos não ressarcíveis)				

Assim sendo, considerando-se que o valor total já reconhecido anteriormente totaliza R\$ 122.183,36, há que se reconhecer um crédito adicional de R\$ 22.082,41, perfazendo o total de R\$ 144.265,77.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário e reconhecer o crédito adicional de R\$ 22.082,41.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves